



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO**

**FORMAÇÃO DE PROFESSORES PARA A EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA
DE NÍVEL MÉDIO**

MINUTA DE PARECER E DE RESOLUÇÃO

I. HISTÓRICO

O Conselho Nacional de Educação (CNE) recebeu a Nota Técnica nº 31/2021/CGPA/DPR/SETEC, sobre a Formação de Professores para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, objeto do Processo SEI nº 23000.019928/2021-04, de interesse da Diretoria de Políticas e Regulação da Educação Profissional e Tecnológica (Setec/MEC).

A Nota Técnica em questão apresenta o seguinte Sumário Executivo:

[...]

A presente Nota Técnica trata da necessária regulamentação da oferta de programas destinados à Formação de Professores para a Educação Profissional e Tecnológica, contemplando de modo articulado, especialmente, o disposto no Art. 21 da Resolução CNE/CP nº 02/2019 e o disposto no Art. 53 da Resolução CNE/CP nº 01/2021 e solicita manifestação do Conselho Nacional de Educação sobre a matéria mediante Parecer que possa fundamentar objetivamente a Resolução para a oferta de programas destinados à Formação de Professores para a Educação Profissional e Tecnológica.

Por estar bem lançada e fundamentada, este Parecer, sem citação literal, parte do teor desse documento recebido.

1. Considerações Iniciais

Considerando a Nota Técnica, uma das questões centrais que deve ser equacionada em relação à Formação de Professores para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio está diretamente conectada com a especificidade que distingue a formação de docentes para a Educação Profissional, em especial, da formação de docentes para a Educação Básica, em geral.

Essa especificidade está presente em todo o seu Itinerário Formativo, mesmo que se considere como forma de oferta a Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada com o Ensino Médio, nos termos da Seção IV-A do Capítulo II do Título V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), bem como o arranjo curricular previsto no inciso V do artigo 36 da LDB, para a oferta do Itinerário Formativo voltado para a Formação Técnica e Profissional.

O grande diferencial entre um e outro profissional é que, essencialmente, o professor da Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve desenvolver aptidões profissionais para preparar o educando em relação à constituição de competências profissionais, pelo

desenvolvimento integrado dos conhecimentos, habilidades, atitudes e valores do trabalho em um contexto produtivo cada vez mais complexo e exigente. Esta é uma variável de fundamental importância para distinguir a formação deste professor da Educação Profissional daquele da Educação Básica.

Neste contexto, do professor da Educação Profissional é exigido, tanto a competência pedagógica necessária para conduzir jovens e adultos nas trilhas da aprendizagem e da constituição de competências profissionais, quanto o adequado domínio do campo específico de sua área laboral, para poder fazer escolhas relevantes do que deve ser ensinado e aprendido. A competência de trabalho do professor da Educação Profissional é essencial para que os formandos venham a ter condições de responder, de modo original e criativo, aos desafios diários de sua vida profissional e pessoal, como cidadão trabalhador.

Além desses 2 (dois) campos fundamentais, ainda se exige do professor da Educação Profissional, as práticas, atitudes e valores, e os conhecimentos específicos do setor produtivo do respectivo Eixo Tecnológico ou Área Profissional Tecnológica na qual o estudante está empenhado em se desenvolver, para vir a atuar. Não se trata, portanto, de apenas garantir o domínio dos chamados conhecimentos disciplinares, adquiridos em cursos de graduação, quais sejam: bacharelado, licenciatura e de tecnologia, ou em cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, que podem ser considerados como pré-requisitos básicos para essa formação profissional docente.

Ao lado das exigidas competências pedagógicas e profissionais, a base científica e tecnológica da atividade profissional constitui outro dos 3 (três) eixos estruturadores fundamentais da formação de docentes para a Educação Profissional. Essa base de ordem científica e tecnológica, como princípio educativo, deve estar integrada às competências do trabalho, vinculada ao cultivo do trabalho, traduzida em termos de vivência profissional e de experiência de trabalho. Na realidade, em termos de Educação Profissional, quem ensina deve saber fazer, em condições de identificar e realizar outras formas de fazer. Quem sabe fazer e quer ensinar, deve aprender a ensinar como fazer bem feito, integrando conhecimentos, habilidades e valores exigidos para conseguir responder a desafios profissionais previsíveis e imponderáveis, neste mundo social e profissional marcado cada vez mais pela sua complexidade, exigindo respostas originais e criativas.

Este é um dos maiores desafios da Formação de Professores para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. É difícil entender que haja esta educação com adequado nível de qualidade profissional sem mencionar a ação de profissionais que estejam vinculados diretamente com o mundo do trabalho, conhecedores dos desafios profissionais e culturais do setor produtivo objeto do curso. Apenas esta experiência profissional não é o suficiente, razão pela qual se exige que estejam adequadamente preparados para o exercício da docência, tanto em relação à sua formação inicial, quanto à exigida formação continuada e permanente, para enfrentar os desafios decorrentes das complexas e permanentes alterações no mundo do trabalho e nas práticas sociais.

Para fazer frente a esses desafios, o desenvolvimento dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, verticalizados com seus Itinerários Formativos, demanda, cada vez mais, a permanente ação de especialistas no segmento profissional, com conhecimentos didático-pedagógicos pertinentes para orientar seus estudantes nas trilhas do desenvolvimento da aprendizagem e da constituição das competências profissionais.

Assim, a formação inicial para o magistério na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos e em programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e as normas específicas que regem a matéria, de modo especial, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) definidas pelo Conselho Nacional de Educação CNE. Os sistemas de ensino devem viabilizar essa formação, podendo ser organizada em cooperação com o Ministério e as Secretarias de Educação, bem como com

Instituições de Educação Superior e Instituições Especializadas em Educação Profissional e Tecnológica.

Nessa perspectiva, no Título IV da revogada Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, que definiu as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio”, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11, de 9 de maio de 2012, ao tratar em seu artigo 40 sobre a “Formação Docente”, estabeleceu o seguinte:

[...]

Art. 40 A formação inicial para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos de graduação e programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e com normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º Os sistemas de ensino devem viabilizar a formação a que se refere o caput deste artigo, podendo ser organizada em cooperação com o Ministério da Educação e instituições de Educação Superior.

§ 2º Aos professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício na profissão docente ou aprovados em concurso público, é assegurado o direito de participar ou ter reconhecidos seus saberes profissionais em processos destinados à formação pedagógica ou à certificação da experiência docente, podendo ser considerado equivalente às licenciaturas:

I - Excepcionalmente, na forma de pós-graduação lato sensu, de caráter pedagógico, sendo o trabalho de conclusão de curso, preferencialmente, projeto de intervenção relativo à prática docente;

II - Excepcionalmente, na forma de reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício como professores da Educação Profissional, no âmbito da Rede CERTIFIC;

III - na forma de uma segunda licenciatura, diversa da sua graduação original, a qual o habilitará ao exercício docente. (gg. nn.)

A questão da Formação de Professores para a Educação Profissional e Tecnológica, com seus Itinerários Formativos, desde a “Qualificação Profissional, inclusive a Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores”, nos termos do Decreto nº 8.268, de 18 de julho de 2014, torna-se cada vez mais urgente, assumindo capital importância, em especial, a partir da Lei nº 11.741, de 16 de julho de 2008, que introduziu importantes alterações na LDB em relação à Educação Profissional e Tecnológica, associada à Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que “Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, criando os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia”; e especialmente, a partir da Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que introduziu novas importantes alterações na LDB em relação ao Ensino Médio.

Não trata-se de algo novo, porém é um tema que tem sido objeto de debates e embates no âmbito do CNE desde que foi sancionada a atual LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. A Câmara de Educação Básica (CEB) tem insistido neste assunto desde o Parecer CNE/CEB nº 16, de 5 de outubro de 1999, enfatizando que o docente da Educação Profissional deve ter sólida experiência profissional, uma vez que, “em educação profissional, quem ensina deve saber fazer. Quem sabe fazer e quer ensinar deve aprender a ensinar”. Este é um dos maiores desafios da Formação de Professores para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, o qual, por si só, já justificaria a definição de um novo conjunto de Diretrizes Curriculares Nacionais por parte do CNE.

As mudanças em curso no atual mundo do trabalho exigem uma nova Educação Profissional e Tecnológica, a qual, por sua vez, demanda um novo professor especializado

para o exercício da função docente, em condições de preparar cidadãos trabalhadores para atuar num mundo do trabalho cada vez mais complicado e exigente de qualidade.

2. Fundamentação Legal

Ainda seguindo a Nota Técnica, a LDB, no § 2º de seu artigo 1º, define que “a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social”. Em seu artigo 2º, acompanhando o Art. 205 da Constituição República Federativa do Brasil de 1988, define que “a educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. No inciso XI de seu artigo 3º, a LDB assume, como um dos seus princípios básicos, a “vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais”, bem como no inciso XIII do mesmo artigo, a “garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida”.

O artigo 36-A da LDB, na redação dada pela Lei nº 11.741/2008, ao introduzir uma seção IV-A no Capítulo II do Título V da LDB, definiu que, “sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas”. O Parágrafo único do mesmo artigo explicita que “a preparação geral para o trabalho e, facultativamente a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional”. Por seu turno, o artigo 36-D da LDB esclarece que “os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior”.

Uma das finalidades do Ensino Médio, de acordo com o inciso II do artigo 35 da LDB, é “a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores”. Para tanto, nos termos do inciso IV do mesmo artigo, será exigida “a compreensão dos fundamentos técnico-científicos dos processos produtivos, relacionando fazeres e saberes, no ensino de cada disciplina”. Em complementação, o § 7º do artigo 35-A, introduzido pela Lei nº 13.415/2017 na LDB, define que “os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais”.

O artigo 36 da LDB, na versão dada pela Lei nº 13.415/2017, define que:

[...] o currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber: (I) linguagens e suas tecnologias; (II) matemática e suas tecnologias; (III) ciências da natureza e suas tecnologias; (IV) ciências humanas e sociais aplicadas; (V) formação técnica e profissional.

De acordo com o § 6º do mesmo artigo 36 da LDB:

[...] a critério dos sistemas de ensino, a oferta da formação com ênfase técnica e profissional considerará a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional

Bem como “a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade”.

O Título VI da LDB é dedicado aos Profissionais da Educação. De acordo com o artigo 61 da LDB:

[...] consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

[...]

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do Art. 36; e

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. (g. n.)

O Parágrafo único desse artigo define que:

[...] a formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos: a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho; a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

Além do disposto na LDB, o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, define como Meta 10, “oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional” e como Meta 11, “triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público”.

Finalmente, é oportuno registrar que a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que “Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia”, nos termos de seu artigo 2º, define que “os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas”.

Dentre seus objetivos, elencados no artigo 7º da Lei nº 11.892/2008, merece destaque o que está definido na alínea “b” do seu inciso VI, em termos de ministrar “ cursos de licenciatura, bem como programas especiais de formação pedagógica, com vistas na formação de professores para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, e para a educação profissional”. (gg. nn.)

À luz das considerações iniciais e da fundamentação de ordem legal que embasa a proposta de normatização da oferta de programas destinados à Formação de Professores para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no âmbito do CNE, é oportuno registrar as

atuais normatizações desse Colegiado em termos de “Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica”, bem como quanto à definição de “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação)”.

As “Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica”, definidas pela Resolução CNE/CP nº 1, de 5 de janeiro de 2021, com fundamento no Parecer CNE/CP nº 17, de 10 de novembro de 2020, em seu Capítulo XVII, contemplam o tema “da Formação Docente na Educação Profissional e Tecnológica”, o qual está normatizado nos seguintes termos, nos artigos 53 até 57, a seguir transcritos, na íntegra:

[...]

Art. 53. A formação inicial para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos de graduação, em programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e com normas específicas definidas pelo CNE.

§1º Os sistemas de ensino devem viabilizar a formação a que se refere o caput deste artigo, podendo ser organizada em cooperação com o Ministério da Educação e instituições e redes de ensino superior, bem como em instituições e redes de ensino especializadas em Educação Profissional e Tecnológica.

§2º Aos professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício docente em unidades curriculares da parte profissional, é assegurado o direito de:

I - participar de programas de licenciatura e de complementação ou formação pedagógica;

II - participar de curso de pós-graduação lato sensu de especialização, de caráter pedagógico, voltado especificamente para a docência na educação profissional, devendo o TCC contemplar, preferencialmente, projeto de intervenção relativo à prática docente em cursos e programas de educação profissional; e

III – ter reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, mediante processo de certificação de competência, considerada equivalente a licenciatura, tendo como pré-requisito para submissão a este processo, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício como professores de educação profissional.

§3º A formação inicial não esgota as possibilidades de qualificação profissional e desenvolvimento dos docentes do ensino da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cabendo aos sistemas e às instituições e redes de ensino a organização e viabilização de ações destinadas à formação continuada de docentes da educação profissional.

Art. 54. Para atender ao disposto no inciso V do art. 36 da Lei nº 9.394/1996, podem também ser admitidos para docência profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou que tenham atuado profissionalmente em instituições públicas ou privadas, demonstrando níveis de excelência profissional, em processo específico de avaliação de competências profissionais pela instituição ou rede de ensino ofertante.

§1º Os profissionais de que trata o caput podem ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional.

§2º A demonstração de competências profissionais em sua atuação no mundo do trabalho, após a avaliação que trata o caput, aliada à excelência no ato de ensinar a trabalhar, poderá ter equivalência ao correspondente nível acadêmico na

ponderação da avaliação do corpo docente, em face das características desta modalidade de ensino e suas exigências em termos de saberes operativos.

§3º Inserem-se no disposto do caput os profissionais graduados ou detentores de diploma de Mestrado ou Doutorado, acadêmico ou profissional, em áreas afins aos eixos tecnológicos do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 55. Na falta de profissionais com licenciatura específica e experiência profissional comprovada na área objeto do curso, a instituição de ensino deve propiciar formação em serviço, apresentando, para tanto, plano especial de preparação de docentes ao respectivo órgão supervisor do correspondente sistema de ensino.

Art. 56. Para o exercício do magistério nos cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação, o docente deve possuir a formação acadêmica exigida para o nível superior, nos termos do art. 66 da Lei 9.394/1996.

Parágrafo único. Na ponderação da avaliação da qualidade do corpo docente das disciplinas da formação profissional, a competência e a experiência na área devem ter equivalência com o requisito acadêmico, em face das características desta modalidade de ensino.

Art. 57. A formação do docente da Educação Profissional e Tecnológica, além do bom domínio dos saberes pedagógicos necessários para conduzir o processo de aprendizagem de estudantes, requer o desenvolvimento de saberes e competências profissionais, associados ao adequado domínio dos diferentes saberes disciplinares referentes ao campo específico de sua área, de modo que esse docente:

I – possa fazer escolhas relevantes dos conteúdos que devem ser ensinados e aprendidos, para que o formando tenha competências para responder, de forma original e criativa, aos desafios diários de sua vida profissional e pessoal, como cidadão trabalhador;

II – tenha o domínio dos chamados conhecimentos disciplinares associados aos saberes pedagógicos e do conjunto dos conhecimentos da base científica e tecnológica da atividade profissional; e

III – saiba fazer e saiba ensinar, estando o saber vinculado diretamente ao mundo do trabalho, no setor produtivo objeto do curso.

Art. 58. Nos cursos de qualificação profissional podem atuar instrutores:

I - de nível médio, com comprovada competência técnica referente ao saber operativo de atividades inerentes à respectiva formação profissional, preferencialmente em cursos técnicos; e

II - de nível superior, com formação em curso de graduação, na área de atuação, e comprovada experiência profissional e competência na área tecnológica identificada no respectivo eixo tecnológico ao qual a formação profissional está relacionada.

Parágrafo único. Dadas as especificidades dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, os seus docentes podem contar com a colaboração dos instrutores referidos nos incisos I e II do caput e, no caso dos Cursos Superiores de Tecnologia, com a colaboração dos instrutores referidos no inciso II do caput. (gg. nn.)

A Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, por seu turno, com fundamento no Parecer CNE/CP nº 22, de 7 de novembro de 2019, define as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica

(BNC-Formação)”, em seu artigo 21, trata da Formação Pedagógica para Graduados nos seguintes termos:

[...]

Art. 21. No caso de graduados não licenciados, a habilitação para o magistério se dará no curso destinado à Formação Pedagógica, que deve ser realizado com carga horária básica de 760 (setecentas e sessenta) horas com a forma e a seguinte distribuição:

I - Grupo I: 360 (trezentas e sessenta) horas para o desenvolvimento das competências profissionais integradas às três dimensões constantes da BNC-Formação, instituída por esta Resolução.

II - Grupo II: 400 (quatrocentas) horas para a prática pedagógica na área ou no componente curricular.

Parágrafo único. O curso de formação pedagógica para graduados não licenciados poderá ser ofertado por instituição de Educação Superior desde que ministre curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo MEC na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos. (gg. nn.)

3. Considerações Finais

A Nota Técnica considera o § 1º do artigo 9º da LDB, o qual define que, “na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei”, a qual está concretizada na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e à vista do exposto, a Setec/MEC solicita manifestação, mediante parecer deste Órgão Colegiado, para subsidiar a oferta de programas destinados à Formação de Professores para a Educação Profissional e Tecnológica, contemplando de modo articulado, especialmente, o disposto no artigo 21 da Resolução CNE/CP nº 2/2019 e o disposto no artigo 53 da Resolução CNE/CP nº 1/2021.

Desde o Parecer CNE/CEB nº 29/2001, aprovado em 7 de agosto de 2001 e homologado em 25 de janeiro de 2002, a Formação de Professores para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio é realizada, em nível de pós-graduação, por meio de programas de especialização profissional vinculada à prática docente na Educação Profissional e sintonizados com sua área profissional e tecnológica.

Esse assunto, posteriormente, foi objeto de amplos debates e embates no momento das definições de novas Diretrizes para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e para a Formação de Docentes para a Educação Básica em suas etapas e modalidades. O consenso atual sobre a matéria está consagrado nos referidos artigos da Resolução CNE/CP nº 2/2019 e da Resolução CNE/CP nº 1/2021.

Um destaque importante é que, na Educação Superior brasileira, há apenas 3 (três) graus para diplomação:

- Bacharelado: referente a cursos generalistas que cobrem áreas da ciência, das humanidades e das artes, formando para amplos campos de atividade laboral, de pesquisa ou de gestão;

- Tecnologia: referente a estreitas áreas do saber, mas com profundidade tecnológica nas abordagens, formando para atividades em campo laboral específico e pesquisa aplicada, de acordo com seu eixo tecnológico; e

- Licenciatura: referente à docência para a Educação Básica, conforme a LDB, artigo 62, incluída a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Deste argumento, depreende-se que, para a docência na Educação Básica, o grau exigido pela LDB e os documentos aqui citados, é o de: licenciado em letras para a língua portuguesa, licenciado em matemática para estes saberes, portanto, licenciado em Educação Profissional para os saberes técnicos de sua área de domínio nos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio. O diploma pode ser resultado de um curso de graduação em licenciatura, em programas especiais para formação docente ou em programa para formação pedagógica de graduados (bacharéis ou tecnólogos) não licenciados, ou seja, que deverão se licenciar com a conclusão do programa.

Desta forma, para cumprirem-se as exigências escolares para a docência na Educação Profissional, todo programa destinado à formação do docente, sejam cursos de licenciatura, ou programas especiais e para Formação Pedagógica de graduados (bacharéis ou tecnólogos), segundo as normas aqui citadas, entende-se que deve ser emitido um diploma de licenciado ao concludente desse processo educativo que considera, além da formação específica em bacharelado ou tecnologia, uma formação em docência para a Educação Profissional, por isso usa-se, também, o termo “programa”, não apenas “curso”, ou seja, há vários critérios para sua conclusão. Exige-se um grau superior (bacharelado ou tecnologia), além do efetivo exercício de profissão na Habilitação Profissional, Eixo ou na Área Tecnológica na qual pretende lecionar.

Diante do exposto, a Setec/MEC solicita ao CNE manifestação, mediante Parecer, objetivando subsidiar programas destinados à Formação de Professores para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, contemplando de modo articulado, especialmente, o disposto no artigo 21 da Resolução CNE/CP nº 2/2019 e o disposto no artigo 53 da Resolução CNE/CP nº 1/2021.

II. ANÁLISE DE MÉRITO

A excelente Nota Técnica encaminhada ao CNE pela Setec/MEC tratou adequadamente a delicada questão da Formação de Professores para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, fornecendo as bases essenciais para a definição de normas regulamentadoras da Formação Inicial e Continuada de Professores para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Desde a aprovação do Parecer CNE/CEB nº 16/1999, o CNE tem deixado claro o papel reservado aos docentes da Educação Profissional. Não se pode falar em desenvolvimento de competências em busca da proficiência e da identidade profissional se o mediador mais importante desse processo, o docente, não estiver adequadamente preparado para essa ação educativa.

Pressupondo que este docente tenha, principalmente, experiência profissional, seu preparo para o magistério se dará em serviço, em cursos de licenciatura ou em programas especiais e para formação pedagógica de graduados (bacharéis ou tecnólogos).

Em caráter excepcional, o docente não habilitado nestas modalidades poderá ser autorizado a lecionar, desde que a escola lhe proporcione adequada formação em serviço para esse magistério. Isto porque, na Educação Profissional, quem ensina deve saber fazer. Quem sabe fazer e quer ensinar deve aprender a ensinar. A mesma orientação cabe ao docente da Qualificação Profissional, de caráter inicial, sendo recomendável que as instituições preparem docentes para esse tipo de curso. A formação inicial deve ser seguida por ações continuadas de desenvolvimento desses profissionais.

Este é o contexto no qual devem ser definidas as normas para a Formação de Professores para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio com seus Itinerários Formativos. As mudanças em curso no mundo do trabalho exigem uma nova Educação Profissional, a qual, por sua vez, demanda um novo professor, especializado para o exercício

da função docente em programas de Educação Profissional e Tecnológica, preparado para atuar num mundo do trabalho cada vez mais complexo e que exige respostas condizentes com seus desafios.

A complexidade, como nos ensina o pensador francês Edgar Morin, é uma das grandes marcas deste século. Para enfrentar a dinâmica desse movimento de permanente e crescente complexificação das relações sociais e produtivas, é essencial assumir o trabalho como princípio educativo e a pesquisa como contínuo princípio pedagógico. Esse novo professor da Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve orientar os seus educandos para o permanente desenvolvimento cognitivo e operativo de um conjunto de competências profissionais que permitam ao cidadão trabalhador, continuamente, mobilizar, articular, integrar e colocar em prática competências profissionais, em termos de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e emoções, para dar respostas originais e criativas aos desafios diários de sua vida social e profissional. Este novo cenário e essa nova concepção de competência profissional como compromisso ético da instituição educacional para com seus estudantes, o mundo do trabalho e a sociedade beneficiária da ação competente de seus cidadãos trabalhadores, exige a formação de um novo perfil de Professor da Educação Profissional Técnica, que seja capaz de trabalhar intelectual e operativamente com seus educandos a partir da realidade da prática social do trabalhador e de seus desafios profissionais, tanto no âmbito pessoal e profissional, quanto da prática social.

Nesta perspectiva, assenta-se o pressuposto de que o professor da Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve garantir conhecimentos técnicos e tecnológicos do mundo do trabalho e conhecimentos específicos relativos à especialidade do componente curricular atribuído à sua responsabilidade docente. Além de sua competência profissional, deve ter desenvolvido, também, a competência para ensinar e orientar os seus alunos nas trilhas da aprendizagem, conduzindo-os no processo de aprender a aprender e aprender a trabalhar. Este posicionamento requer do docente da Educação Profissional e Tecnológica, além da formação disciplinar específica, experiência profissional efetiva e atualizada no mundo do trabalho. Essa experiência possibilita o desenvolvimento de competências profissionais de ordem pedagógica, assumindo o trabalho como essencial princípio educativo e a pesquisa como princípio pedagógico que garanta sua permanente atualização profissional.

Este é o contexto no qual se aplica plenamente o disposto no artigo 21 da Resolução CNE/CP nº 2/2019 para a Formação de Professores para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio. No caso dos profissionais graduados em Nível Superior, em cursos de bacharelado ou de Educação Profissional Tecnológica que, entretanto, ainda não sejam licenciados, a habilitação para o magistério se dará em curso destinado à Formação Pedagógica, o qual conduzirá o seu concluinte à obtenção do diploma de licenciatura em Educação Profissional na sua especialidade profissional. Para esses graduados em Nível Superior, a Formação Pedagógica necessária para a obtenção de seu diploma de licenciatura deve totalizar carga horária básica de 760 (setecentas e sessenta) horas, de acordo com a seguinte distribuição: um total de 360 (trezentas e sessenta) horas destinadas ao desenvolvimento das competências profissionais integradas às 3 (três) dimensões constantes da BNC-Formação, instituída pela Resolução CNE/CP nº 2/2019, em termos de “Competências Gerais Docentes” e de “Competências Específicas” quanto ao Conhecimento Profissional, à Prática Profissional e ao Engajamento Profissional. As demais 400 (quatrocentas) horas serão dedicadas especificamente à prática pedagógica na Educação Profissional Técnica de Nível Médio ou no Quinto Itinerário Formativo do Ensino Médio, dedicado à “Formação Técnica e Profissional”.

É oportuno, também, pelo mérito, transcrever, na íntegra, o Capítulo XVII da Resolução CNE/CP nº 1/2021, o qual trata especificamente “da Formação Docente na Educação Profissional e Tecnológica”, nos artigos 53 a 58:

[...]

Art. 53. A formação inicial para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio realiza-se em cursos de graduação, em programas de licenciatura ou outras formas, em consonância com a legislação e com normas específicas definidas pelo CNE.

§ 1º Os sistemas de ensino devem viabilizar a formação a que se refere o caput deste artigo, podendo ser organizada em cooperação com o Ministério da Educação e instituições e redes de ensino superior, bem como em instituições e redes de ensino especializadas em Educação Profissional e Tecnológica.

§ 2º Aos professores graduados, não licenciados, em efetivo exercício docente em unidades curriculares da parte profissional, é assegurado o direito de:

I - participar de programas de licenciatura e de complementação ou formação pedagógica;

II - participar de curso de pós-graduação lato sensu de especialização, de caráter pedagógico, voltado especificamente para a docência na educação profissional, devendo o TCC contemplar, preferencialmente, projeto de intervenção relativo à prática docente em cursos e programas de educação profissional; e

III - ter reconhecimento total ou parcial dos saberes profissionais de docentes, mediante processo de certificação de competência, considerada equivalente a licenciatura, tendo como pré-requisito para submissão a este processo, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo exercício como professores de educação profissional.

§ 3º A formação inicial não esgota as possibilidades de qualificação profissional e desenvolvimento dos docentes do ensino da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, cabendo aos sistemas e às instituições e redes de ensino a organização e viabilização de ações destinadas à formação continuada de docentes da educação profissional.

Art. 54. Para atender ao disposto no inciso V do art. 36 da Lei nº 9.394/1996, podem também ser admitidos para docência profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou que tenham atuado profissionalmente em instituições públicas ou privadas, demonstrando níveis de excelência profissional, em processo específico de avaliação de competências profissionais pela instituição ou rede de ensino ofertante.

§ 1º Os profissionais de que trata o caput podem ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional.

§ 2º A demonstração de competências profissionais em sua atuação no mundo do trabalho, após a avaliação que trata o caput, aliada à excelência no ato de ensinar a trabalhar, poderá ter equivalência ao correspondente nível acadêmico na ponderação da avaliação do corpo docente, em face das características desta modalidade de ensino e suas exigências em termos de saberes operativos.

§ 3º Inserem-se no disposto do caput os profissionais graduados ou detentores de diploma de Mestrado ou Doutorado, acadêmico ou profissional, em áreas afins aos eixos tecnológicos do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 55. Na falta de profissionais com licenciatura específica e experiência profissional comprovada na área objeto do curso, a instituição de ensino deve propiciar formação em serviço, apresentando, para tanto, plano especial de preparação de docentes ao respectivo órgão supervisor do correspondente sistema de ensino.

Art. 56. Para o exercício do magistério nos cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação, o docente deve possuir a formação acadêmica exigida para o nível superior, nos termos do Art. 66 da Lei 9.394/1996.

Parágrafo único. Na ponderação da avaliação da qualidade do corpo docente das disciplinas da formação profissional, a competência e a experiência na área devem ter equivalência com o requisito acadêmico, em face das características desta modalidade de ensino.

Art. 57. A formação do docente da Educação Profissional e Tecnológica, além do bom domínio dos saberes pedagógicos necessários para conduzir o processo de aprendizagem de estudantes, requer o desenvolvimento de saberes e competências profissionais, associados ao adequado domínio dos diferentes saberes disciplinares referentes ao campo específico de sua área, de modo que esse docente:

I - possa fazer escolhas relevantes dos conteúdos que devem ser ensinados e aprendidos, para que o formando tenha competências para responder, de forma original e criativa, aos desafios diários de sua vida profissional e pessoal, como cidadão trabalhador;

II - tenha o domínio dos chamados conhecimentos disciplinares associados aos saberes pedagógicos e do conjunto dos conhecimentos da base científica e tecnológica da atividade profissional; e

III - saiba fazer e saiba ensinar, estando o saber vinculado diretamente ao mundo do trabalho, no setor produtivo objeto do curso.

Art. 58. Nos cursos de qualificação profissional podem atuar instrutores:

I - de nível médio, com comprovada competência técnica referente ao saber operativo de atividades inerentes à respectiva formação profissional, preferencialmente em cursos técnicos; e

II - de nível superior, com formação em curso de graduação, na área de atuação, e comprovada experiência profissional e competência na área tecnológica identificada no respectivo eixo tecnológico ao qual a formação profissional está relacionada. Parágrafo único. Dadas as especificidades dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, os seus docentes podem contar com a colaboração dos instrutores referidos nos incisos I e II do caput e, no caso dos Cursos Superiores de Tecnologia, com a colaboração dos instrutores referidos no inciso II do caput.

Finalmente, no mérito, ainda é oportuno transcrever, na íntegra, também os incisos IV e V do artigo 61 da LDB, bem seu Parágrafo único:

[...]

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, submete-se à apreciação do Conselho Pleno o Projeto de Resolução anexo.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

A Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alínea “e” da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos incisos IV e V e Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento nas Resoluções CNE/CP nº 2/2019 e nº 1/2021, bem como no Parecer CNE/CP nº XXXX/2021, devidamente homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, conforme despacho publicado no DOU de XXX de XXXXX de 2021, resolve:

CAPÍTULO I DO OBJETO E PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º A presente Resolução institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, com seus Itinerários Formativos.

Art. 2º Nos termos da Resolução CNE/CP nº 2/2019, que define as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação)”, e da Resolução CNE/CP nº 1/2021, que define as “Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica”, os cursos e programas destinados à formação inicial de professores para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, devem considerar as competências gerais docentes e as competências específicas, referidas a três dimensões fundamentais, as quais, de modo interdependente e sem hierarquia, se integram e se complementam na ação docente:

I – conhecimento profissional;

II – prática profissional;

III – engajamento profissional.

§ 1º Pela especificidade da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, os cursos e programas devem ser organizados por Habilitação Profissional ou, de modo mais abrangente, por Área Tecnológica ou por Eixo Tecnológico.

§ 2º Esta especificidade exige que o professor da Educação Profissional Técnica de Nível Médio desenvolva:

I – competências pedagógicas necessárias para conduzir jovens e adultos nas trilhas da aprendizagem, visando à constituição de competências profissionais em contextos cada vez mais complexos e exigentes;

II – competências específicas da sua atividade profissional, correspondente à Habilitação Profissional, Área ou Eixo Tecnológico em que exercer a docência, para poder fazer escolhas relevantes do que deve ser ensinado e aprendido para que o concluinte do curso possa responder, de forma original e criativa, aos desafios diários de sua vida profissional e pessoal, como cidadão trabalhador;

III – competências relacionadas com as bases científicas e tecnológicas que fundamentam a atividade profissional correspondente à Habilitação Profissional, Área ou Eixo Tecnológico de sua docência; e

IV – atitudes e valores da cultura do trabalho, em função de vivência e efetiva experiência profissional no mundo do trabalho.

CAPÍTULO II DA FORMAÇÃO INICIAL

Art. 3º A formação inicial de professores para atuação na Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve ser realizada em nível superior, em cursos de graduação em licenciatura; em cursos destinados à Formação Pedagógica para licenciatura de graduados não licenciados; em cursos de pós-graduação *lato sensu* de Especialização especialmente estruturados para tal; em programas especiais, de caráter excepcional; ou outras formas, em consonância com a legislação e com normas definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º Os cursos de Graduação de licenciatura para a docência na Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem atender a Resolução CNE/CP nº 2/2019, que define as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação)”.

§ 2º Os cursos destinados à Formação Pedagógica para licenciatura de graduados não licenciados devem atender às disposições específicas do art. 21 (Capítulo VI, Da Formação Pedagógica para Graduados) da Resolução CNE/CP nº 2/2019, combinadas com o art. 53 da Resolução CNE/CP nº 1/2021.

§ 3º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* de Especialização, devidamente estruturados para a Formação de Professores para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, devem ser organizados nos termos da legislação e das normas específicas.

§ 4º Programas especiais, de caráter excepcional, ou outras formas, devem ser devidamente autorizados pelos órgãos competentes do respectivo Sistema de Ensino.

§ 5º A formação em serviço deve ser propiciada pela instituição a profissionais sem licenciatura específica e experiência profissional comprovada na Habilitação Profissional, Eixo ou Área Tecnológica do curso, bem como a profissionais com Notório Saber para atender ao disposto no inciso V do art. 36 da LDB, e a instrutores para atuação em cursos de Qualificação Profissional, inclusive Formação Inicial e Continuada de trabalhadores, com apresentação de plano especial ao órgão supervisor do respectivo Sistema de Ensino.

Art. 4º Aos graduados não licenciados é assegurado o direito de requerer, junto à instituição ofertante do curso de pós-graduação *lato sensu* de Especialização em Docência para a Educação Profissional e Tecnológica, o respectivo diploma de licenciatura, desde que atendidos, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – diplomação em curso de bacharelado ou curso superior de tecnologia;

II – certificação no curso de pós-graduação *lato sensu* de Especialização em Docência para a Educação Profissional e Tecnológica; e

III – comprovação de, pelo menos, 400 (quatrocentas) horas de efetivo exercício docente em componentes curriculares profissionais, no quinquênio anterior ao requerimento do diploma.

Parágrafo único. O diploma de Licenciatura em Docência para a Educação Profissional e Tecnológica deve indicar no verso a(s) habilitação(ões) profissional(is) e Eixo ou Área Tecnológica, ao(s) qual(is) a formação docente esteja referida.

Art. 5º O diploma de licenciatura de que trata o art. 4º poderá contemplar a atuação docente em componentes curriculares da Educação Profissional Técnica de Nível Médio do Eixo ou Área Tecnológica de competência associada à formação técnica de nível médio do profissional graduado.

Parágrafo único. Para fins do que trata o caput, o graduado deverá apresentar o diploma e histórico escolar de curso de educação profissional técnica de nível médio, por ocasião do requerimento junto à instituição ofertante do curso de pós-graduação *lato sensu* de Especialização em Docência para a Educação Profissional e Tecnológica.

CAPÍTULO III DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 7º A Formação Continuada dos docentes da Educação Profissional Técnica de Nível Médio é entendida como componente essencial da sua profissionalização, na condição de orientadores dos estudantes nas trilhas da aprendizagem e de agentes do desenvolvimento de competências para o trabalho, visando ao complexo desempenho da prática social e laboral.

Parágrafo único. A Formação Continuada destes docentes deve orientar-se pela Resolução CNE/CP nº 1/2020, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica (BNC-Formação Continuada)”.

Art. 8º As instituições educacionais devem promover permanente formação em serviço de seus docentes, bem como propiciar sua participação em atividades, cursos e programas externos, entre outros, os de Atualização, Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado e Doutorado.

Parágrafo único. A Formação Continuada deve ter foco no desenvolvimento de metodologias inovadoras de ensino e aprendizagem, inclusive as que utilizam meios tecnológicos de informação e comunicação.

Art. 9º Cabe aos sistemas e às instituições e redes educacionais a organização e viabilização de ações destinadas à formação continuada, nos termos da Resolução CNE/CP nº 1/2020, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica (BNC-Formação Continuada)”.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A experiência efetiva e atualizada como profissional no mundo do trabalho, referente à Habilitação Profissional, Eixo ou Área Tecnológica em que for exercer a docência, é requisito preferencial para atuar em curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nos termos das normas de cada Sistema de Ensino.

Art. 11. Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Nacional de Educação em regime de colaboração com os órgãos reguladores dos sistemas de ensino.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de XX de XXXXX de 2021.